



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T. 4.817/94)
AB/FG/rr.

RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO
RECURSAL - ART. 179 DO CPC.

De acordo com o artigo 62, I, da Lei nº 5.010/66 o período entre 20 de dezembro e 06 de janeiro constitui recesso na Justiça do Trabalho e suspende os prazos recursais. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-118.782/94.1, em que é Recorrente ROCKWELL BRASEIXOS S/A e Recorrido JESUINO FERREIRA DA SILVA.

O Egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 108/110, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por intempestivo.

A Empresa interpõe Recurso de Revista às fls. 111/119. Aponta vulneração do artigo 179 do CPC e transcreve arestos para confronto. Alega haver olvidado o Egrégio TRT de origem do fato de que o recesso legal de fim de ano suspende os prazos recursais.

Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Contra-razões às fls. 122/123.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, à fl. 126, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

O Colegiado de origem asseverou que o recesso forense de fim de ano não suspende o prazo para interposição do Recurso Ordinário, razão pela qual o Apelo deveria ser protocolizado no primeiro dia útil após o recesso. O v. Acórdão vem assim fundamentado, in verbis:

"Com efeito, tendo a reclamada tomado ciência da r. sentença revisanda por meio de notificação postada em 14.12.90 (fls. 83-verso), presumindo-se seu recebimento em 48 horas, considerando-se, ainda, que a postagem se deu em sexta-feira, temos que o início do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-118.782/94.1

prazo para interposição de recurso ordinário se deu em 19.12.90, com término em 26.12.90.

Ora; considerando-se ainda que no dia 26.12.90 esta Justiça já se encontrava em recesso, deveria a reclamada ter interposto seu apelo logo no primeiro dia após o término do referido recesso, ou seja, em 07.01.91 (segunda-feira), o que, entretanto, não ocorreu, tendo o recurso sido protocolizado somente em 08.01.91 (fls. 85), portanto a destempo.

Nem se diga, por outro lado, que o recesso suspende ou interrompe os prazos anteriormente iniciados, pois tem tratamento idêntico ao dos feriados, consoante dispõe o artigo 62, I, da Lei nº 5.010, de 30.05.66, entendimento esse que encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal, do qual partilhamos.

Destarte, não conheço do apelo por intempestivo" (fls. 109/110).

Percebe-se claramente que, a despeito de o prazo recursal ter-se iniciado antes das férias forenses, terminaria apenas em 14.01.91 (segunda-feira), uma vez que o período de recesso na Justiça Federal é de 20 de dezembro e 06 de janeiro é, de acordo com o artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 (Lei de Organização da Justiça Federal).

O artigo 179 do CPC é expresso ao prever a suspensão dos prazos no período de férias. Logo, o Recurso Ordinário interposto no dia 08.01.91 mostrava-se tempestivo.

Por tais razões qual conheço do Recurso por violação do artigo 179 do CPC.

2. MÉRITO.

Conhecido por violação legal, dou provimento ao Recurso para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Empresa como entender de direito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-118.782/94.1

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, afastar a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito recursal, como entender de direito.

Brasília, 10 de novembro de 1994.

WAGNER PIMENTA

(PRESIDENTE NA FORMA REGIMENTAL)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

SILVIA SABOYA LOPES

(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)

Funcionário

Jo

16 DEZ 1994

5.ª TURMA

PUBLICADO NO D. J. U.

Tribunal Superior do Trabalho